



Decreto nº 2.257, de 7/4/09
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM 045/2009

Florianópolis, 1º de abril de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 1.977 a 1.979 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. As Alterações propostas aperfeiçoam as disposições que tratam do crédito presumido que pode ser utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, pela indústria têxtil. O benefício adotado de fato trouxe melhores condições concorrenciais para a empresa catarinense, entretanto, da forma como implantado, merece correção para que a Administração Tributária tenha de fato condições de controle do uso e aplicação do benefício no processo de modernização, ampliação etc. do contribuinte

3. A Alteração 1.977 dá nova redação ao inciso I do § 10 do art. 21 do Anexo 2. Pela proposta, o contribuinte optante pelo regime poderá utilizar até quinze por cento de matéria-prima importada. Atualmente, o contribuinte pode utilizar no máximo 5% de matéria-prima importada. A flexibilização é necessária visto que benefício semelhante concedido pelo Estado do Paraná, de acordo com o Decreto nº 3.035, de 2008, não estabelece limite para utilização de matéria prima importada. Em nosso Estado, devido à existência de parque fabril expressivo a limitação é necessária, para preservar a cadeia produtiva, porém não pode ser de tal monta que inviabilize a utilização do benefício.

4. A Alteração 1.978 acrescenta os incisos III a V ao § 10 do Anexo 2. Pela proposta, a utilização do benefício fica condicionada 1) à concessão de regime especial, pelo Diretor de Administração Tributária, que poderá estabelecer outras condições e garantias como forma de incentivo à atividade econômica; e 2) ao investimento do valor correspondente ao benefício em modernização, readequação ou expansão do parque fabril, ou a na pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. A medida par de permitir maior controle do benefício, volta-se a incentivar o investimento no setor produtivo.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO	
RECEBIDO EM	1/1
Hora:	
Nome:	
Assinatura:	





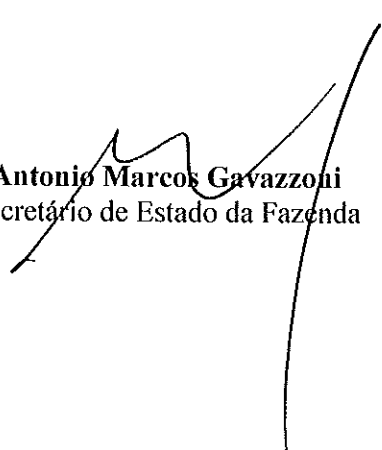
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Governador do Estado
Florianópolis /SC

5. A Alteração 1.979 acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 21 do Anexo 2. O § 14 permite que, mediante previsão expressa no regime especial, o contribuinte possa utilizar fios importados de poliamida e poliéster, sem que a utilização destes seja computada no limite de 15% de produtos importados. A medida se justifica visto que não há produção local dos referidos fios. O § 15, por sua vez, apenas esclarece que a opção pelo regime de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de que trata o art. 21 do Anexo 2, não afasta a possibilidade de utilização de créditos, de acordo com a legislação aplicável, em decorrência de doação ao Fundosocial e ao SEITEC.

6. Os artigos 2º e 3º da medida tratam das regras transitórias a serem observadas pelos contribuintes que utilizam o benefício atualmente, visto que, com a implementação das disposições do art. 1º, o benefício passa a ser aplicável somente aos detentores de regime especial.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda